

PROJETO DE LEI N.º 6.583, DE 2006

(Do Sr. Carlos Souza)

Dispõe sobre prestação de contas nas campanhas eleitorais, alterando o art. 350 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e os artigos 29, 30 e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre prazos e penalidades das prestações de contas das campanhas eleitorais, alterando o art. 350 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o art. 28 da lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e os artigos 29, 30 e 77 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, à qual é acrescentado um art. 28-A.

Art. 2º O art. 350 da Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 350
	Pena – reclusão de cinco a dez anos e pagamento de
	multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R\$
	100.000,00 (cem mil reais).
	(NR)
de 1995	Art. 3º O inciso III do art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 28
	III – não ter prestado, nos termos desta Lei e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
	(NR)

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentandose à Lei o seguinte artigo 28-A:

"Art. 28-A A partir do registro das candidaturas, os candidatos enviarão semanalmente à Justiça Eleitoral e aos respectivos comitês financeiros relatórios informando as contribuições que receberam com os nomes dos respectivos financiadores.

Parágrafo único Até a realização do pleito, a Justiça Eleitoral manterá em sigilo os dados a que se refere este artigo .

Art. 29
III – encaminhar àJustiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do art. 28, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;
§ 2º A inobservância dos prazos para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos. (NR)"
"Art. 30
§ 5º Após a diplomação, a Justiça Eleitoral encaminhará ao Ministério Público as prestações de contas dos candidatos eleitos, de modo a permitir a fiscalização das relações entre representantes e seus financiadores no exercício dos mandatos. (NR)
"Art. 77
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro de sua candidatura ou
do diploma, se já expedido. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Após as denúncias que vieram à tona no ano de 2005, o Congresso Nacional necessita dar uma resposta à sociedade, aperfeiçoando a legislação que disciplina o financiamento das campanhas eleitorais. Nesse sentido, apresentamos aqui propostas que visam aperfeiçoar a fiscalização e dificultar as práticas tortuosas que unem dinheiro e política.

A partir do início das campanhas, os candidatos passam a ser obrigados a declarar <u>semanalmente</u> todas as contribuições recebidas. Com essa medida, possibilita-se o controle dos financiamentos ao longo do pleito, dificultando arranjos posteriores que deturpem a verdadeira natureza dos gastos.

Após a diplomação, determina-se que as prestações de contas dos candidatos eleitos sejam enviadas ao Ministério Público, de forma a possibilitar o controle das licitações realizadas pelos eleitos, garantindo a transparência das doações feitas por financiadores privados das campanhas, para que não haja benefícios irregulares em favor destes.

Por outro lado, são propostos dispositivos que visam aumentar as penalidades existentes para as infrações ou torná-las mais efetivas. Assim, por exemplo, propomos majorar a pena pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que tipifica, entre outras condutas delituosas, a utilização de "caixa dois" e o não-registro das doações e contribuições de campanha. Desta forma, impedimos também que o delito seja alcançado pelo benefício previsto no art. 44 do Código Penal.

A nova redação proposta para o parágrafo único do art. 77 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, imprime efetividade à proibição contida no *caput* do artigo, pois da forma como está atualmente redigido, o dispositivo oferece uma válvula de escape: passadas as eleições, a norma se torna inócua. A redação sugerida para o § 2º do art. 29, por sua vez, visa tornar definitivo o prazo para encaminhamento das prestações de contas, isto é, a perda do prazo importa na perda do direito à diplomação.

Vale registrar, por fim, que a Lei dos Partidos Políticos, em seu art. 28, prevê o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fiquem provadas transgressões específicas àquele diploma legal, sendo omissa, contudo, quanto ao desrespeito às normas da Lei 9.504/97, que é posterior. Impõe-se assim incluir a previsão do descumprimento das determinações da Lei das Eleições, relativas ao processo e às campanhas eleitorais, entre as causas de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.
PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS
TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS
CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS
Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada. Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.
meorpore declaração ou magem desimada a prova de rato juridicamente relevante.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3°, Inciso V, da Constituição Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO VI

DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registo civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:
- I ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
 - II estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
 - III não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
 - IV que mantém organização paramilitar.
- § 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.
- § 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.
- § 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.
 - * § 3º acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/07/1998.
- Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.
 - § 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:
- I os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;
- II os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

- § 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.
- § 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.
- § 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.
- § 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.
- § 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.
- § 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

3...

- Art. 28. A prestação de contas será feita:
- I no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;
- II no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.
- § 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.
- § 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.
- § 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

- Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:
- I verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;
- II resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;
- III encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;
- IV havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.
- § 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justica Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.
- § 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.
- Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.
- § 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.
- § 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.
- § 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.
- § 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.
- Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

	Das Condutas	Vedadas aos A	gentes Públic	os em Campan	has Eleitorais	
•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

m as
••
••
••

- Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- I aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
 - II o réu não for reincidente em crime doloso;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

- III a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
 - § 1° (Vetado).
- § 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
- § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
- § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.
 - * § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
- § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

Conversão das penas restritivas de direitos

- Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
- § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.
 - * § 1° acrescido pela Lei n° 9.714, de 25/11/1998.
- § 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.
 - * § 2° acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
- § 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto o que for maior o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

 * § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 4° (Vetac	do).			

FIM DO DOCUMENTO